

Reserva legal - Inexistência de floresta ou vegetação nativa - Irrelevância - Averbação - Exigência - Direito de propriedade - Função social - Meio ambiente - Prevalência do interesse coletivo

Ementa: Apelação cível. Registro de imóvel rural. Reserva legal. Inexistência de floresta ou vegetação nativa. Irrelevância. Direito de propriedade. Função social. Meio ambiente. Prevalência do interesse coletivo.

- Não há que se falar em destinação da reserva legal apenas em imóveis rurais nos quais ainda haja floresta ou vegetação nativa, visto que sua instituição busca ampliar as áreas de uso sustentável dos recursos naturais, a conservação e reabilitação dos processos ecológicos, a conservação da biodiversidade e a proteção da fauna e flora nativas, pouco importando se há, na área, vegetação nativa ou não.

- Deve-se aplicar, na interpretação das normas sobre a reserva legal, o entendimento de que a averbação deva ser exigida independente da existência de vegetação nativa ou floresta, visto ser essa a exegese que melhor se compatibiliza com a principiologia de proteção ao meio ambiente, e, por conseguinte, com as necessidades de preservação.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0620.10.001762-8/001 - Comarca de São Gonçalo do Sapucaí - Apelante: Leandro Pereira Nogueira e outro - Apelado: Ministério Público do Estado de Minas Gerais - Relator: DES. DÁRCIO LOPARDI MENDES

Acórdão

Vistos etc., acorda, em Turma, a 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, sob a Presidência do Desembargador Almeida Melo, incorporando neste o relatório de fls., na conformidade da ata dos julgamentos e das notas taquigráficas, EM NEGAR PROVIMENTO, VENCIDA A REVISORA EM PARTE.

Belo Horizonte, 26 de maio de 2011. - *Dárcio Lopardi Mendes* - Relator.

Notas taquigráficas

DES. DÁRCIO LOPARDI MENDES - Trata-se de Apelação Cível interposta por Leandro Pereira Nogueira,

Suely Vilela Nogueira e Célio Ferreira contra a sentença de f. 98/104, proferida pela MM.^a Juíza da 1ª Vara da Comarca de São Gonçalo do Sapucaí/MG, que, nos autos da "Ação Civil Pública, que lhes move o Ministério Público do Estado de Minas Gerais, julgou o autor carecedor de ação, relativamente a Célio Ferreira, por ilegitimidade passiva, julgando extinto o processo, sem resolução do mérito, em relação a ele, nos termos do artigo 267, VI, do CPC. Julgou procedente o pedido inicial, para determinar aos réus que, no prazo de 90 (noventa) dias, contados da intimação da sentença, averbassem a reserva legal, na proporção de 20% (vinte por cento) sobre o imóvel descrito às f. 69/73, sob pena de multa diária no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais), a ser recolhida ao Fundo Estadual mencionado à f. 19 da inicial, sem prejuízo da execução específica. Condenou-os, ainda, a cercar a área demarcada e a se absterem de nela intervir, de qualquer modo ou para qualquer finalidade, de maneira a permitir a regeneração ou o crescimento da vegetação nativa, também, no prazo de 90 (noventa) dias, sob pena de multa diária no montante de R\$ 200,00 (duzentos reais). Os réus foram, também, condenados ao pagamento das custas processuais, cuja exigibilidade restou suspensa, em razão de litigarem sob o pálio da Justiça gratuita.

Em suas razões (f. 106/116), suscitam preliminar de falta de interesse de agir do Órgão Ministerial. No mérito, sustentam, em resumo, que o prazo determinado pelo Decreto nº 7.029/2009 ainda não haveria expirado; que, conforme legislação ambiental em vigor, não estariam obrigados a averbar a reserva legal, uma vez que os referidos imóveis não possuiriam floresta ou vegetação nativa, sendo, totalmente, utilizados na lavoura/pecuária, com o plantio de milho e pastagens para gado de corte.

Com esses argumentos, requerem o acolhimento da preliminar aventada, ou, se ultrapassada, seja dado provimento ao recurso, para julgar improcedentes os pedidos iniciais.

Intimado, o Ministério Público apresentou contrarrazões às f. 120/132.

A douta Procuradoria-Geral de Justiça, por meio do parecer de f. 120/132, opina pela confirmação da sentença.

Conheço do recurso, porquanto presentes os seus pressupostos legais de admissibilidade.

Alegam os apelantes, sem a observância da melhor técnica, que o Ministério Público do Estado de Minas Gerais (agravado) seria carecedor de ação por falta de interesse de agir, uma vez que ainda não teria transcorrido o prazo para a averbação da reserva legal.

Entretanto, tal preliminar confunde-se com o mérito, e com ele será analisada.

Cinge-se a controvérsia à verificação acerca da necessidade de se averbar a reserva legal em imóvel

rural, mesmo quando não houver neste vegetação nativa ou floresta.

Inicialmente, importante tecermos alguns comentários acerca da diferenciação entre reserva legal e área de preservação permanente.

A área de preservação permanente é definida no art. 2º do Código de Floresta, que assim preceitua:

Art. 2º Consideram-se de preservação permanente, pelo só efeito desta Lei, as florestas e demais formas de vegetação natural situadas:

a) ao longo dos rios ou de qualquer curso d'água desde o seu nível mais alto em faixa marginal cuja largura mínima será:

1 - de 30 (trinta) metros para os cursos d'água de menos de 10 (dez) metros de largura;

2 - de 50 (cinquenta) metros para os cursos d'água que tenham de 10 (dez) a 50 (cinquenta) metros de largura;

3 - de 100 (cem) metros para os cursos d'água que tenham de 50 (cinquenta) a 200 (duzentos) metros de largura;

4 - de 200 (duzentos) metros para os cursos d'água que tenham de 200 (duzentos) a 600 (seiscentos) metros de largura;

5 - de 500 (quinhentos) metros para os cursos d'água que tenham largura superior a 600 (seiscentos) metros;

b) ao redor das lagoas, lagos ou reservatórios d'água naturais ou artificiais;

c) nas nascentes, ainda que intermitentes e nos chamados "olhos d'água, qualquer que seja a sua situação topográfica, num raio mínimo de 50 (cinquenta) metros de largura;

d) no topo de morros, montes, montanhas e serras;

e) nas encostas ou partes destas, com declividade superior a 45°, equivalente a 100% na linha de maior declive;

f) nas restingas, como fixadoras de dunas ou estabilizadoras de mangues;

g) nas bordas dos tabuleiros ou chapadas, a partir da linha de ruptura do relevo, em faixa nunca inferior a 100 (cem) metros em projeções horizontais;

h) em altitude superior a 1.800 (mil e oitocentos) metros, qualquer que seja a vegetação.

Parágrafo único. No caso de áreas urbanas, assim entendidas as compreendidas nos perímetros urbanos definidos por lei municipal, e nas regiões metropolitanas e aglomerações urbanas, em todo o território abrangido, observar-se-á o disposto nos respectivos planos diretores e leis de uso do solo, respeitados os princípios e limites a que se refere este artigo.

Lado outro, a reserva legal é a área de conservação e reabilitação do processo ecológico e proteção da fauna e flora nativa, excetuando-se as áreas de preservação permanente. Assim, independente de o imóvel possuir ou não área de preservação permanente, esta não abrange, nem equivale, à reserva legal, sendo que a preservação de uma não desobriga a necessidade de averbação da outra no registro.

Dessa forma, o feito sob exame demanda a análise de vários princípios fundamentais no ordenamento jurídico pátrio, tal qual o direito à propriedade, bem como a sua função social, a defesa ao desenvolvimento econômico do país por meio da produção e a proteção ao meio ambiente.

Historicamente, antes da Constituição da República de 1934, a liberdade era vista como a capacidade de o indivíduo dispor e gozar de sua propriedade sem impedimentos estatais. Com o advento do Estado Democrático de Direito, a propriedade começa a ser destacada e tida como uma necessidade do indivíduo. Assim, o particular ainda detém o poder de guiar suas relações, contudo, limitada pela sociabilidade.

Certo é que, mesmo antes da promulgação da Constituição da República de 1988, o legislador pátrio já havia se preocupado com a proteção ao meio ambiente, editando o Código Florestal, Lei nº 4.771/65. Já havia previsão acerca da necessidade de se estipular uma reserva legal nos imóveis rurais, cuja definição foi dada pelo inciso III do art. 1º da citada, *in verbis*:

Reserva Legal: área localizada no interior de uma propriedade ou posse rural, excetuada a de preservação permanente, necessária ao uso sustentável dos recursos naturais, à conservação e reabilitação dos processos ecológicos, à conservação da biodiversidade e ao abrigo e proteção da fauna e flora nativas.

Por sua vez, o artigo 16 e seu § 8º do Código Florestal, determinam que:

Art. 16. As florestas e outras formas de vegetação nativa, ressalvadas as situadas em área de preservação permanente, assim como aquelas não sujeitas ao regime de utilização limitada ou objeto de legislação específica, são suscetíveis de supressão, desde que sejam mantidas, a título de reserva legal, no mínimo:
[...]

§ 8º. A área de reserva legal deve ser averbada à margem da inscrição de matrícula do imóvel, no registro de imóveis competente, sendo vedada a alteração de sua destinação, nos casos de transmissão a qualquer título, de desmembramento ou de retificação da área, com as exceções previstas neste Código.

O artigo 170 da CR/88, ao tratar da Ordem Econômica, atribui valor ao trabalho e à livre iniciativa, conforme os ditames da Justiça social, e em seu art. 5º, inciso XXIII, dispõe que a propriedade atenderá a sua função social.

É fundamental ressaltar que a tutela constitucional da propriedade também está alinhavada no art. 5º, inciso XXII, ou seja, imediatamente anterior ao inciso supramencionado. E esta inserção de princípios não é acidental, pois eles visam uma obrigatória relação de complementaridade entre a propriedade e a sua função social, como princípios da mesma hierarquia.

Assim, a propriedade privada deixou de ser absoluta, em virtude da garantia ao direito de propriedade para todos os cidadãos brasileiros, e essa é a nova concepção em prol da estrutura do Direito. Não se olvida da importância da produção agropecuária para a economia brasileira, que deve ser incentivada de forma

a proporcionar o desenvolvimento do País, contudo, também não se pode deixar de considerar o princípio relevante no âmbito jurídico atual, qual seja o da função social da propriedade.

O direito à propriedade, como dito, passou a assumir um papel social, em razão do qual o proprietário deixa de ser senhor absoluto da propriedade imobiliária e do destino a ela dado, para passar a ter o dever de utilizar a propriedade de forma a garantir seu aspecto social. Por tal razão, são impostas, muitas vezes, restrições, visando adequar seu exercício aos interesses da coletividade, compatibilizando os interesses envolvidos.

Fazendo-se, pois, a releitura da Lei nº 4.771/64, à luz da Constituição da República de 1988, conclui-se que as normas de defesa ambiental devem receber a interpretação mais protetiva possível, ou seja, não caberá ao intérprete restringir sua aplicabilidade, pois a *mens legis* das normas voltadas à preservação do meio ambiente é de que seja o mais abrangente possível.

Nessa seara, surge a discussão acerca da necessidade de haver floresta ou vegetação nativa preexistente para que se aplique a norma contida no art. 16, § 8º da Lei nº 4.771/64, ou, se mesmo em casos de não mais haver, no imóvel, vegetação com tais características, ser exigível a estipulação da reserva legal.

Nesse duelo interpretativo, entendo que deva ser aplicada a exegese que melhor se compatibiliza com a principiologia de proteção ao meio ambiente, e, por conseguinte, com as necessidades de preservação impostas pelo meio ambiente, que já vem dando sinais de sua falência, em razão da má utilização pelo homem.

Com efeito, inexistem dúvidas de que, por força do princípio segundo o qual as normas que limitam exercício de direito não podem ser interpretadas restritivamente, não caberia ampliar a interpretação do art. 16 do Código Florestal, para abranger todo e qualquer imóvel rural, com ou sem vegetação nativa ou floresta, na medida em que tal entendimento restringiria o direito de propriedade do particular.

Também não se pode restringir a aplicação de norma que visa proteger interesse difuso da sociedade, como é o caso das normas que buscam preservar o meio ambiente.

Ocorre que estou a entender, após longa reflexão, pela necessidade de se aplicar a interpretação ampliativa que favorece a proteção ao meio ambiente, de forma, não somente, a preservar os recursos naturais e evitar catástrofes futuras, mas, principalmente, de preservar a própria espécie humana.

Sendo assim, não havendo qualquer restrição na legislação, sobre a determinação de reserva legal somente em propriedades nas quais ainda houver floresta ou vegetação nativa, é imperativo que a reserva seja fixada em toda e qualquer propriedade rural. Isso

porque, conforme se depreende do conceito de reserva legal, trazido pela MP nº 2.166, não há qualquer imposição à pré-existência de vegetação florestal ou nativa, visando-se, com a reserva legal, apenas o equilíbrio e a preservação dos recursos naturais, da reabilitação dos processos ecológicos e da conservação da biodiversidade.

Se o objetivo da lei fosse dispensar do dever de conservação da reserva legal o imóvel no qual não mais houvesse floresta ou vegetação nativa, seria fácil aos proprietários furtar-se ao cumprimento da legislação, visto que estes poderiam liquidar toda a vegetação nativa antes de proceder ao registro público do imóvel, ficando, então, dispensado da reserva legal.

Impende observar ainda que, caso a exigência de conservação da reserva legal fosse somente em relação a áreas ainda não desmatadas ou cobertas por vegetação nativa, seriam raras as reservas legais no Brasil, sendo que, somadas, não seriam capazes de cumprir o objetivo almejado pelo legislador.

Portanto, *data venia*, não merece prosperar o argumento utilizado por aqueles que defendem ser exigível a averbação de reserva legal em imóvel que contenha vegetação ou floresta nativa, no sentido de que somente há necessidade de preservar áreas de propriedades que as contenha, face à possibilidade de virem a ser exploradas ou suprimidas.

Não se preconiza, aqui, impedir o livre exercício do direito de propriedade, contudo, sua proteção pela Constituição da República de 1988 somente é viável quando houver sua utilização com escopo social.

Quanto à alegação de que o Decreto nº 6.514/2008, de 22 de julho de 2008, em seu artigo 152, teria dilatado o prazo para regularização da reserva legal, não merece acolhida, uma vez que o citado decreto trata, tão somente, das infrações e sanções administrativas atinentes às hipóteses em que a reserva legal deixou de ser averbada dentro do prazo estabelecido, por aquele que deveria fazê-la, melhor dizendo, pelo proprietário do imóvel.

Ademais, o prazo para se averbar a reserva legal está previsto na Lei Federal nº 4.771/65, que não poderia, em hipótese alguma, ser alterada pelo mencionado decreto, como querem fazer crer os apelantes.

Isso posto, pelas razões ora aduzidas, nego provimento ao recurso, para manter inalterado o *decisum* objurgado.

DES^o. HELOÍSA COMBAT - Trata-se de apelação cível interposta por Leandro Pereira Nogueira e Suely Vilela Nogueira contra a r. sentença de f. 98/104, nos autos da ação civil pública proposta pelo Ministério Público do Estado de Minas Gerais, que acolheu a preliminar de ilegitimidade passiva do réu Célio Ferreira, extinguindo o processo quanto a ele sem resolução de

mérito, e julgou procedente o pedido inicial quanto aos demais réus para, no prazo de 90 (noventa) dias, contados da intimação da sentença, averbarem a reserva legal, na proporção de 20% (vinte por cento), sobre o imóvel descrito às f. 69/73, sob pena de multa diária no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais), a ser recolhida ao fundo mencionado à f. 19, sem prejuízo da execução específica. Condenou-os, ainda, a cercar a área demarcada e se absterem de nela intervir, também no prazo de 90 (noventa) dias, sob pena de multa diária de R\$ 200,00 (duzentos reais).

O douto Relator está negando provimento ao recurso, para manter inalterada a r. sentença impugnada.

Peço vênia para divergir pontualmente, somente no tocante à fixação das multas cominatórias, mais precisamente quanto a sua limitação temporal.

O prazo fixado pela decisão atacada não merece reparos, pois razoável.

O julgador monocrático fixou para ambas as determinações especificadas - averbação da reserva legal e cercamento da área demarcada, o prazo de 90 (noventa) dias para cumprimento da obrigação de fazer, todavia, não o fazendo, arbitrou aos réus, ora apelantes, multa diária no importe de R\$ 200,00 (duzentos reais), sem que fixasse uma limitação no seu valor.

Com relação à multa diária aplicada contra os apelantes, esta justifica-se em prol da efetividade da medida determinada pelo MM. Juiz *a quo*, como forma de compeli-los ao implemento da obrigação, procedendo à averbação da reserva legal nos exatos termos do artigo 16, § 8º, do Código Florestal, e cercando a área demarcada, nela não intervindo, de maneira a permitir a regeneração ou crescimento da vegetação nativa.

Dessa forma, o valor da multa também foi fixado corretamente, nem demasiadamente baixo, nem desproporcionalmente alto. A redução buscada pelo apelante acabaria por esvaziar a medida coercitiva que não alcançaria seu caráter inibitório.

Neste sentido, Nelson Nery Júnior em seu Código de Processo Civil comentado:

Deve ser imposta a multa, de ofício ou a requerimento da parte. O valor deve ser significativamente alto, justamente porque tem natureza inibitória. O juiz não deve ficar com

receio de fixar o valor em quantia alta, pensando no pagamento. O objetivo das astreintes não é obrigar o réu a pagar o valor da multa, mas obrigá-lo a cumprir a obrigação na forma específica. A multa é apenas inibitória. Deve ser alta para que o devedor desista de seu intento de não cumprir obrigação específica. Vale dizer, o devedor deve sentir preferível cumprir a obrigação na forma específica a pagar o alto valor da multa fixada pelo juiz.

Recomenda-se que, ao deferir a medida e arbitrar a multa, não se limite o julgador a fixar prazo para o cumprimento e o valor diário do encargo, devendo também ser estabelecido um limite máximo, evitando-se os excessos.

Na espécie, depreende-se dos autos que os apelantes apresentam restrições financeiras, conforme consta da certidão à f. 29, pelo que a recusa da proposta do Termo de Ajustamento de Conduta para averbação da área da reserva legal do imóvel que lhes pertence, diga-se de passagem, uma chácara com área aproximadamente de 66,09,75ha (sessenta e seis hectares, nove ares e setenta e cinco centiares) - f. 69, deu-se, também, em função das dificuldades financeiras enfrentadas pelo casal.

Ademais, uma das obrigações de fazer, consistente em cercar uma área de 20% da extensão do terreno, a meu ver, extensa, envolve, por óbvio, despesas, gerando gastos com material e mão de obra, a onerar ainda mais os apelantes, sem falar na possibilidade de imprevistos, que ocasionem o retardamento no implemento da determinação judicial.

Feitas essas ponderações, é de bom alvitre limitar a multa diária ao patamar máximo de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), com a finalidade de não onerar demasiadamente os apelantes, evitando-se a elevação indefinida do montante a valores exorbitantes.

Pelo exposto, dou parcial provimento ao recurso, reformando a r. decisão monocrática apenas para limitar as multas aplicadas em 1ª instância ao valor máximo de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), cada uma.

DES. ALMEIDA MELO - De acordo com o voto do Relator.

Súmula - NEGARAM PROVIMENTO, VENCIDA A REVISORA EM PARTE.

...